

Ofício nº 16/2024 – AMTT

Tauá-CE, 29 de janeiro de 2024.

A sua Excelência

Thobias Batista Martins

Pregoeiro

NESTA



Assunto: Parecer/Laudo pós análise de amostras.

Senhor Pregoeiro,

Vimos por meio do presente, sem antes deixar de cumprimentá-lo, apresentar a devida apreciação das amostras ofertadas pelo licitante **SINAPSES SOLUCOES E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA.**

Após comparação entre as especificações ofertadas pelo licitante e as exigidas no edital de **Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023-SEINFRA**, no qual o objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE TRÂNSITO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO CONSTITUÍDO DE ATIVIDADES PRÁTICAS E LÚDICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE**, emito parecer **favorável** à aceitação dos itens listados nos Lotes 01 e 02, o qual submeto à apreciação do pregoeiro responsável pelo certame.

Atenciosamente,


Warton Alves de Lima

Superintendente da Autarquia Municipal de Trânsito

*Recibido
29.01.24
Dantas*



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes,

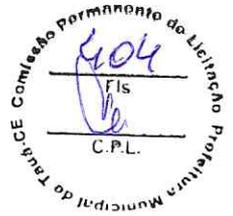
Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa SINAPSES SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA, participante do **Pregão Eletrônico N° 27.12.006/2023-AMTT**, no qual objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE TRÂNSITO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO CONSTITUÍDO DE ATIVIDADES PRÁTICAS E LÚDICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 22.12.005/2023-AMTT, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Tauá – CE, 30 de janeiro de 2024.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.12.006/2023-AMTT

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SINAPSES SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do município de Tauá – CE informa à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa SINAPSES SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA, que pleiteia reforma da nossa decisão no que tange a sua inabilitação para o certame.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, face ao descumprimento de exigências contidas no instrumento convocatório quais sejam: 1) atestado de capacidade técnica colacionado é incompatível com o objeto; 2) apresentou a Certidão Negativa de Falência emitida a mais de 30 (trinta) dias, pelo que, nos termos do edital, estaria vencida; e 3) o patrimônio líquido da empresa é menor que 10% do valor da proposta.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

1) Da (In)capacidade Técnica



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



A recorrente alega que apresentou acervo técnico que contempla serviços de natureza semelhante à do objeto licitado, atendendo ao disposto no instrumento convocatório, comprovando, dessa forma, a capacidade técnica. Inconformada com a decisão sob sua inabilitação, a recorrente colaciona outro atestado em sede recursal que julga ser compatível com o objeto licitado.

Uma vez que foram questionados os aspectos técnicos, conforme itens supracitados, fora solicitada manifestação do setor de competente, que se posicionou favorável à compatibilidade do que foi apresentado pela empresa, conforme parecer em anexo.

Assim sendo, cabe reconhecer a procedência dos argumentos apresentados quanto a esse ponto.

2) Da Certidão Negativa de Falência, Concordata, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial

Face ao alegado na inabilitação, apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial com data de emissão superior a 30 (trinta) dias, a empresa alegou que o item 17.6.2 do edital dispõe que *"caso não conste de forma expressa a data de validade no documento, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes a habilitação financeira"*, que em razão desse dispositivo o documento colacionado pela empresa estaria válido e por isso, deveria ser habilitada.

A empresa apresentou a certidão em sede de recurso com data posterior a data de abertura do certame, partindo do pressuposto de que o documento é posterior mas a condição não possuir ação de falência distribuída em seu nome é pré-existente, já constituída quando da abertura do certame, cabe a aceitação da apresentação do documento de forma posterior, na fase recursal, pois a substância dos atos se sobressaem a suas formas, sublinhando-se, nesse contexto, os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado.

Nesse passo, vale observar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao tratar da matéria, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo)

Desse modo, a exigência deve ser compreendida em sua dimensão material, o que nos leva ao entendimento de que a finalidade foi devida e inteiramente adimplida. Nesse sentido, cabe reconhecer a procedência dos argumentos da recorrente e, com isso, há que se acatar o documento posto como válido, assentindo que esse requisito foi cumprido pela empresa.

3) Do Patrimônio Líquido

A recorrente alega ter apresentado o balanço patrimonial conforme o disposto no edital tendo em vista que instrumento estipulou a comprovação do último exercício encerrado, 2022, e que o patrimônio líquido da empresa para o ano em questão alcançaria 05% do valor da proposta, o que considera mais que suficiente para realização do objeto da licitação.

Argumenta, em complemento, que a empresa possui patrimônio líquido superior ao percentual 10% do valor da proposta, exigido no edital para comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante para executar o objeto licitado, caso avaliado o último exercício encerrado (2023), e que esta informação poderia ter sido verificada através da realização de diligência.

Em reanálise aos documentos de habilitação, verificou-se que a empresa apresentou balanço, do ano de 2022, cujo patrimônio líquido (R\$ 286.238,53) perfaz o percentual aproximado de 5% do valor da proposta (R\$ 4.930.000,00).

E em sede recursal apresentou o balanço patrimonial, de 2023, cujo patrimônio líquido (R\$ 2.417.926,87) perfaz o percentual de 49% do valor da proposta (R\$ 4.930.000,00).

Cumprir destacar que a comprovação em questão se destina a aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

A exigência se faz em consonância com o art. 31, inciso I, da Lei N° 8666/93, especificando que o documento apto à comprovação da boa situação financeira, no caso das empresas em questão, é o balanço patrimonial, que foi, efetivamente apresentado.

Apesar de demonstrar possuir patrimônio líquido suficiente no exercício de 2023, conforme último balanço colacionado, não há que se cogitar considerar este para superação do vício de habilitação, uma vez que, ainda que aceito fosse o novo documento para comprovação de condição pré-existente, a receita bruta da recorrente supera o limite legal de enquadramento



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



como ME/EPP, evidenciando vício na declaração da mesma junto ao sistema de que faria jus às prerrogativas da Lei Nº 123/06.

A empresa se declarou como ME/EPP e o balanço acostado comprovava esse enquadramento. Contudo, a partir da juntada do balanço patrimonial de 2023, em sede recursal, foi possível constatar que a empresa, de acordo com sua receita, não se enquadra mais no perfil das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O Tribunal de Contas da União - TCU entende que **a mera participação na licitação com a declaração falsa, mesmo que não tenha havido uso dos benefícios por parte da empresa, configure-se fraude à licitação**¹:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. (grifo)

Nesse sentido, mantém-se o julgamento dantes proferido considerando a empresa recorrente inabilitada para o certame.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo a inabilitação para o Pregão Eletrônico nº 27.12.006/2023-AMTT em face do vício de declaração da empresa como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, conforme os argumentos acima expostos.

Tauá – CE, 30 de janeiro de 2024.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.

¹ TCU. Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão nº 1677/2018 - Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.12.006/2023-AMTT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.12.005/2023-AMTT

RATIFICO o posicionamento do Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **Pregão Eletrônico nº 27.12.006/2023-AMTT**, no qual objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE TRÂNSITO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO CONSTITUÍDO DE ATIVIDADES PRÁTICAS E LÚDICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 31 de janeiro de 2024.

Alfredo Alves Bezerra
Ordenador de Despesas da
Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes